pecial realizada na UAP/ABC/MRE em Brasília com a finalidade de atender ao Oficio SECEX/PE/ nº 402/97, naquito que se relacionasse, exclusivamente, com a documentação, não disponível na SUDENE, referente ao Projeto do PAPP/PNUD nº 93/029, o que impedia a Autarquia de lhe fornecer os subsídios necessários, fis. 225 e 03 do

vol. 1.

21. Enumeram se a seguir as justificativas oferecidas e as respectivas apreciações da CISET/MPO quanto às impropriedades anotadas no item 11 Relatório de Auditoria Especial nº 01/95 da SFC/DFC/PE, fls. 32/33, 200/202 e Vol. i:

21.1 item a inobservância da Lei nº 8.666/93 quando das

21.1 tem a. mobservância da Lei nº 8.0009/3 quando das aquisições de equipamentos efetuadas no exterior de acordo com o Manual de Execução de Projetos da UAP/MRE:

SUDENE a licitação e as conseqüentes aquisições de equipamentos no exterior foram procedidas de acordo com o Manual de Execução de Projetos da UAP. O questionamento deve ser dirigido a UAP/ABC, que procedeu à compra, e não à SUDENE, que, apenas preencheu o formulário da UAP/PNUD/ABC nº 37641 solicitando a aquisição;

UAP/ABC - o E. Tribunal, nas Decisões nºs 245/92 e 569/93-TCI-Pepuição aceitou a accumentação de que projeto fi-

UAPABC - 0 E. Iridinal, nas Decisoes n's 24.072 e 569/93-TCU-Plenário, aceitou a argumentação de que projeto financiado por organismo internacional subordina-se às normas próprias da instituição financiadora.

CISET - acatou os esclarecimento tendo em vista que os constituição financiadora.

pagamentos não ultrapassaram os limites exigidos para assinatura de

contrato.

21.2 item b . pagamento de U\$\$ 1,200.00 efetuado ao consultor Eugênio Cololly Peixoto, conforme SAAs n°s 37619 e 37635, ao desamparo de competente termo contratual ou instrumento congênere, contrariando o manual de orientação para contratação de

congênere, contrariando o manual de orientação para contratação de pessoal nacional NPP/PNUD/BRASIL:

SUDENE - admite em princípio que houve contrato e propo que a questão seja recuminada pela SI C à lu; da documentação original que se encontra em Brasília em poder da UAP/ABC;

LAP/ABC- o pagamento de honorários para valores comprendidos entre US\$ 300,00 e US\$ 1,000,00 é procedido mediante sumário do "curriculum vitae" e recibo, quando ultrapassa US\$ 300,00, mediante ficha de SAA individual e recibo;

CUSET - invitis vivas espedas trado em vista que os por

CISET - justificativas acatadas tendo em vista que os pa-gamentos efetuados não ultrapassaram os limites para assinatura de contrato.

contrato.

21.3 item c., falta de utilização e de incorporação do microcomputador, marca gatevas, ao patrimônio da SUDENE, ad quirido para o desenvolvimento de sistemas de acompanhamento e supervisão do PAPP, sob alegação de rescisão do respectivo acordo

com o PNUD:

SUDENE - o microcomputador está em pleno funcionamento na Diretoria de Programas Especiais-DPE da Autarquia, a
morpora, da ao patrimônio depende da formalização da doução do
equipamento, havendo apenas um Termo de Compromisso de Bens
Móveis em Usa;

Movers em Usa;

L'AP/ABC o processo de incorporação ao patrimônio de pende da formalização da doação do equipamento;

CISET – considera elidida a irregularidade e sugere que a SUDENE interceda junto ao PNUD para obter o termo de doação deficieiro. definitiva.
21.4 - item d : roubo do notebook PC 386, marca COMPAQ,

21.4 - item d: roubo do notebook PC 386, marca COMPAQ, no valor de US\$ 2.580.00, da sala da coordenador, destinado a supervisão e fiscalização externa, comunicado pelo memorando DPE/DPP nº 13/94, de 23.11.94, mas sem adoção das medidas ca bíveis com vistas à reparação do prejuízo:

SUDENE encontra-se em andamento a sindicância que instaurou para apurar o tal desaparecimento;

UAP/ABC – esclarecimentos idênticos aos da autarquia.

CISET – propõe que se aguarde a conclusão da investinação.

tigação.

21.5 - item e : pagamento sem competente cobertura contratual, no valor de US\$ US\$ 210,00, em janeiro de 1994, à tradutora e então servidora da SUDENE Sra. Josita Campello, CPF nº 010.411.344-87, matrícula SIAPE nº 0675327, por conta de serviços não previstos no perfil dos consultores a serem contratados pelo projeto de assistência sob exame, nº BRA/93/029;

SUDENE - esclueve que a ex servidora aposentou se com vencimento proporcionais em 29.05.91, considerando que, assim, não procede a apontada acumulação de vantagem indevida, pois a ser vidora se encontrava na inatividade em janeiro de 1994. Informa que enviou o histórico profissional da servidora para a respectiva aprocação e contratação pela UAP/ABC, adacindo "a evidência do pa gamento pressapõe a regularidade da contratação pela UAP/ABC", UAP/ABC — inexiste a hipótese de acumulação de vantagens, dado que a ex-servidora aposentou-se voluntariamente a partir de 1994.

CISET - considera clidida a impropriedade, tendo em vista

CISET - considera clidida a impropriedade, tendo em vista os exclurecimentos prestudos.

21.6 item f. pagamento, sem suporte em instrumento contratuad, no valor de US\$ 1.159.39, de dicirias e ajuda de custo para transporte, com base nas solicitações de viagens domésticas nºs 7.3802 e 7.3804 para a ocupante de cargo em comissão na SUDENE SIDENE - afirma que, com efeito, a servidora recebeu excursos por viagens a serviço, mas não da SUDENE, porém da UAPABC. Por isso entende que não houve acumulação de vantagens. E comunica que a ex servidora Neyde Nóbrega Nery foi exonerada da função de Coordenadora da Diretoria de Apoio do PAPP nordeste em 14.03.94;

UAPABC as diárias foram pagas de acordo com contido no Titulo Viagens e Missões Oficians - Gastos em Missões do Manual de Execução de Projeto. A servidora foi exonerada da função de Coordenadora de Departamento da Diretoria de Apoio ao Pequeno Produtor Rural do Nordeste PAPP em 14.03.94.

CISET - como a SUDENE não desembolsou recursos a título de pagamento de diárias, considerou elidida a impropriedade.
21.7 item g. impedimento da conclusão da consultoria contratada com a Srª Ana Maria Gorette Gonçalves, CPF nº 1432.04.01 evente resource semesta en extensio constantada contratada com a Srª Ana Maria Gorette Gonçalves, CPF nº 1432.04.01 evente resouvel.

tituto de pagamento de diartas, constaerou etadada impropriedade.

21.7 item g. impedimento da conclusão da consultoria controtada com a Srª Ana Maria Gorette Gonçalves, CPF nº 428.294.104 91, causada, segundo justifica a própria contratada em seu relatório de levantamento de informações, pela não conclusão do projeto de implementação de um sisten:a de acompanhamento, ava-

liação e supervisão do PAPP, resultante, por sua vez, do encer

tação e supervisão do FAFF, restitunte, por sua vez, do encer ramento do acordo com o PNUD; SUDENE - a consultoria previu a elaboração de um projeto para informatização da DPP e de um relatório conclusivo após a implantação total do sistema. Mas três meses após o início dos trabalhos ocorreu a rescisão do contrato com o PNUD e consequentemente a "resilição do contrato de trabalho da consultora, pelo PNUD";

UAP/ABC - esclarecimentos idênticos aos da Autarquia;
CISET - acatou as justificativas tendo em vista os argumentos apresentados e a rescisão do contrato entre as partes.
21.8 quanto às ressalvas e recomendações aos órgãos/en tidades de origem dos servidores com dupla remuneração constantes da Nota Técnica nº 022/SFC/DEAUD/GAB, fl. 0915 do Vol. 1:

"a.l Abertura de processo administrativos para apurar a eventual responsabilidade de Diretores Nacionais responsáveis pela eventual responsantatuae de Dietores Vaccondes Esponsantatues petus seleção e indicação aos organismos internacionais dos servidores públicos contratados pelos Projetos com vínculo empregatício concomitante com o Serviço Público Federal":

SUDENE: não apresentou justificativa;
UAP/ABC – idem;
CISET . informa que não identificou providências pela UAP

CISET - informa que não identificou providências pela UAP

e SUDENE nesse sentido. 21.9 "a.2 - Abertura de processo administrativo para apurar a eventual responsabilidade dos servidores que percebem remune-ração pelos organismos internacionais e pelos órgãos no mesmo período de tempo e tomar as decisões administrativas pertinentes à punição destes, se for o caso, particularmente no que se refere às declarações inidôneas - especialmente quanto ao servidor Gileno Vila Nova Filho:

VIII Nova Filha:

SUDENE — foi instaurado inquérito administrativo para investigação de tais irregularidades descritas no relatório da SFC/MF, no qual o Sr. Superintendente concluiu pela "absolvição do indiciado e arquivamento do processo", ante a ausência "de elementos incriminadores" nas provas coligidas nos autos do processo nº 06220.000396/95-58;

00220.000390/95-30;
(...)
21.10 - A análise da CISET/MPO:
21.10.1 - o servidor declarou no inquérito administrativo que prestou serviços de consultoria a projetos administrados pelo PNUD desde 01.01.87, mas consta na E.O UAP/ABC/CO-ORD/5557/97, de 20.01.97, que o início dos serviços ocorreu em 30.06.93. Afirma que a UAP prestou informações incompletus;
21.10.2 - imputa as responsabilidades ao Sr. Gileno Vila Nova Filho e a Sr. Tânia Regina de Farias Sapata, Coordenadora Macionnal do Proieto. considerando que houve descumprimento do

Nacional do Projeto, considerando que houve descumprimento do art. 17, inciso VIII, da Lei nº 8.447/92 e da Lei nº 8.931/94 (LDO)

que vedou:
"Art. 19 Não poderão ser destinados recursos para aten-

der despessas com:
"IX – pagamento a qualquer título a servidor da administração pública por serviços de consultoria ou assistencia técnica
custeadas com recursos proveniente de convênio, acordos, ajustes ou instrumento congêneres firmados com órgãos ou entidade de direito público ou privado, nacionais ou internacionais."

publico ou privado, nacionais ou internacionais.
21.10.3 - discorda da conclusão do inquérito administrativo,
compreendendo que, além de as provas materiais levantadas nos compreentation que, taem de las provas materials tevituatais nots autos apontarem em sentido contrário, o descumprimento do dispositivo da LDO seria suficiente para caracterizar falta disciplinar. E tem por inaccitável a alegação do servidor de que desconhecia o teor do contrato, com base no postulado de que a ninguém é dado o direito de infringir a lei escusando-se no fato de desconhecê-la.

Do exame

22. Há alguns aspectos que merecem destaque por interferir no exame de mérito.
23.0 Relatório de Auditoria Especial da SFC/DFC/PE apon-

ta fallias com prejuízo aos trabalhos, como por exemplo: cópias de documentos desordenadas e rasuradas; os documentos se encontravam na UAB/ABC/MRE em Brasília onde deveria ter sido realizada a vanimi até mesmo para se inspecionar se os equipamentos e vef-culos adquiridos foram incorporados ao projeto e se avaliar os im-pactos provocados pelas consultorias, fl. 32.

24. Convém reconhecer que tais falhas de longe invalidaram o trabalho. Denotam antes o empenho da DFC/PE no cumprimento de sua missão.

de sua missão.

25.No entanto, pelo que se pode levantar, foram auditados US\$ 5,149.00 de um montante de US\$ 35,93926 efetivamente gastos no projeto, fl. 30.

26.1sto demonstra a imaterialidade da amostra auditada. E a

26. Isto demonstra a imaterialidade da amostra auditada. E a parte referente à contratação de servidores, como consultores somo u tão-somente US\$ 1,410.00 (exceção feita às contratações da Srª Ana Maria Goretti Gonçalves e Sr. Gileno Filho cujos valores não foram indicados, sendo o montante pago ao nominado senhor apurado em anexos do relatório da CISET/MPO que não vieram aos presentes autos. Esta contratação assume a condição de irregularidade grave em face do não atingimento do objetivo colimado, sem quaisquer indiferente autos.

em jace do ma dingmento do objetto Comado, sen quasquer justificativas, após inúmeras contratações). 27.Não bastasse a imaterialidade anotada, que assinala a antieconomicidade de medidas nessa direção, a CISETMPO con-siderou a parte restante da amostra auditada em consonância com as

statena a parte restante da amostra datadad em consoliarca com tas normas regulamentares do projeto, especificamente com o manual de execução do projeto (a exceção agora prende-se ao desaparecimento de computador adquirido por valor não informado).

28. Apresenta-se como complicador para o exame da matéria, afora a generalidade dos objetivos visados pelo projeto, o fato de não constar do presente processo as normas reguladoras acordados pelos propertos de la complicação de não constar do presente processo as normas reguladoras acordados pelos projetos por processos as compassos estados de la constante do presente processos as normas reguladoras acordados pelos propertos por la compasso de la constante de la c dadas com o PNUD e, principalmente, os 20 anexos ao relatório da CISET/MPO, referentes às contratações do Sr. Gileno Filho.

29. Por outro lado, compreende-se que a responsabilidade pelas irregularidades em exame, atribuída na quase totalidade à SUDENE, estende-se necessariamente aos órgãos administradores do projeto, em razão das falhas estruturais plenamente identificadas na Auditoria Operacional da SFC."

(...) 30.Chega-se a conclusão, portanto, de que a tentativa de

reformulação do PAPP nasceu fadada ao insucesso na razão direta rejornutação do PAPP nasceu Jadada ao insucesso na razão direta da desestruturação da base sobre a qual se alicerçaria. Para se ter uma idéia, o relatório da DFC/PE assinala que as atividades do projeto examinado nº BRA/93/029 foram executadas em 1994, independentemente da regularidade ou não das despesas efetivadas, com adiantamentos de recursos oriundos do PNUD e de Acordo de Empréstimo obtido junto ao Banco Mundial pelo governo brasileiro, fl. 30.

31.Compreende-se, ainda, que não compete à SUDENE apu-rar as responsabilidades dos dirigentes nacionais do projeto, já que eles são subordinados ao MRE e não à Autarquia. Isto se apresenta para justificar o seu silêncio quanto à determinação que lhe foi feita neste sentido.

32.Em conseqüência, refoge da competência desta SE-CEX/PE o acompanhamento das determinações que envolvem à UAP/ABC/MRE, una vez que o órgão não se insere na sua clien-

33.Em resumo, a CISET/MPO discordou da conclusão do inquérito administrativo ante a existência de provas suficientes nos autos para configurar a dupla remuneração vedada a teor do art. 17, inciso VIII, da Lei nº 8.447/92 e art. 20, inciso VIII, da Lei nº 8.931/94 (Lei de Diretrizes Orçamentárias), imputando as respon-sabilidades ao servidor beneficiado e a Coordenadora Nacional do Projeto, Sr.º Tânia Regina de Farias Sapata. 34.No entanto, em vez de determinar a instauração da com-

petente Tomada de Contas Especial, optou por remeter o assunto à CAIRE/SEAU/SFC para as providências cabíveis, fl. 15-Vol. I."

4.Em termos conclusivos, sugere a Srª Analista seja determinado à SFC/MF a adoção de providências com vistas à instauração da Tomada de Contas Especial para apurar as irregularidades verificadas no item 4.3.2 do Relatório de Auditoria Especial nº 17 061 realizada pela CISET/MPO na UABI/ABC/MRE, juntando-se aos apurar estados especials de la CISET/MPO na UABI/ABC/MRE, juntando-se aos apurar estados especials de la CISET/MPO na UABI/ABC/MRE, juntando-se aos apurar estados especials de la CISET/MPO na UABI/ABC/MRE, juntando-se aos apurar estados especials de la CISET/MPO na UABI/ABC/MRE, juntando-se aos apurar estados especials de la CISET/MPO na UABI/ABC/MRE, juntando-se aos apurar estados especials de la CISET/MPO na UABI/ABC/MRE, juntando-se aos apurar estados especials de la CISET/MPO na UABI/ABC/MRE, juntando-se aos apurar estados especials de la CISET/MPO na UABI/ABC/MRE, juntando-se aos apurar estados especials de la CISET/MPO na UABI/ABC/MRE, juntando-se aos apurar estados especials de la CISET/MPO na UABI/ABC/MRE, juntando-se aos apurar estados especials de la CISET/MPO na UABI/ABC/MRE, juntando-se aos apurar estados especials de la CISET/MPO na UABI/ABC/MRE, juntando-se aos apurar estados especials de la CISET/MPO na UABI/ABC/MRE, juntando-se aos apurar estados especials de la CISET/MPO na UABI/ABC/MRE, juntando-se aos apurar estados especials de la CISET/MPO na UABI/ABC/MRE, juntando-se aos apurar estados especials de la CISET/MPO na UABI/ABC/MRE, juntando-se aos apurar estados especials de la CISET/MPO na UABI/ABC/MRE, juntando-se aos apurar estados especials de la CISET/MPO na UABI/ABC/MRE, juntando-se aos apurar estados especials de la CISET/MPO na UABI/ABC/MRE, juntando-se aos apurar estados especials de la CISET/MPO na UABI/ABC/MRE, juntando-se aos apurar estados especials de la CISET/MPO na UABI/ABC/MRE, juntando-se aos apurar estados especials de la CISET/MPO na UABI/ABC/MRE, juntando-se aos apurar estados especials de la CISET/MPO na UABI/ABC/MRE, juntando-se aos apurar estados especials de la C tos, dentre outras peças, o citado Relatório, seus anexos e as normas do projeto que regulamentam a contratação de pessoal e liquidação de

despesas, sem prejuízo do arquivamento do presente processo. 5.Por sua vez, o Sr. Assessor Fernando Falcão Ferraz Filho dissente da proposta de instauração de Tomada de Contas Especial pelas razões que aduz às fls. 242/3 sugerindo, conclusivamente, determinação à SUDENE, no sentido de observar as disposições das Leis de Diretrizes Orçanentárias (Leis n°s 8.694/93; 8.931/94; 9.082/95; 9.293/96; 9.473/97) que profbem a realização de despesas com o pagamento de servidores da Administração Pública por servidores da vertidores da Administração Pública por servidores da Administração Pública por servidore viços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes, ou outros instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

6. Adicionalmente, propugna por que a entidade descontinue, se já não o fez, a prática de contratação do servidor Gileno Vila Nova Filho para prestar serviços de consultoria para projetos administrados pelo PNUD, bem como de demais servidores daquela autarquia que se encontrem na mesma situação, arquivando-se o presente proces-

O Sr. Secretário da Unidade Técnica, em cota singela, manifesta-se de acordo com a proposta alvitrada pela assessoria.

A matéria de que se ocupa o presente processo é relevante e há muito tem merecido especial atenção no âmbito desta Corte de Contas, valendo destacar algumas deliberações alusivas ao tema.

2.Em Sessão Extraordinária de caráter reservado, de 25/05/94, ao apreciar Denúncia acerca de contratações efetuadas mediante convênios firmados entre órgãos públicos e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, resolveu o Tribunal (Decisão n° 339/94, TC-018.026/92-3):

"8.2 - autorizar a 6ª SECEX e a SAUDI a realizarem Inspeção Extraordinária no IBAMA, objetivando apurar os fatos denunciados:

nunctaaos;
8.3 autorizar, ainda, a adoção das providências neces-sárias, pela Secretaria-Geral de Controle Externo, para que as ve-rificações se estendam aos demais Órgãos e Entidades da Admi-nistração Pública Federal;

nistração rubilea Federia; 8.4 - solicitar, em conseqüência, do Órgão Central de Con-trole Interno do Poder Executivo, todas as informações e elementos relacionados com as atividades de auditoria que já tenham sido realizadas em decorrência de acordo com o PNUD;

3.Diante de Denúncia sobre irregularidades na administração de recursos financeiros repassados pelo Governo Federal ao Instituto Interamericano de Cooperação para Agricultura - IICA, o Tribunal determinou à CISET/MARA que desse ciência, a esta Corte, dos resultados dos trabalhos de auditoria realizados no mencionado órgão, detendos ao mentidência paraceries à ficulturales dos coordes de constituições de constituições de constituições de coordes de constituições de coordes de coor adotando as providências necessárias à fiscalização dos acordos e convênios firmados entre o Ministério da Agricultura e Reforma Agrária (Decisão nº 491/94 - Plenário, TC-006.348/94-7, Sessão Sigliosa de 27/07/94).

4.Contudo, por meio da Decisão nº 642/97-Plenário, o Tri-bunal, em Sessão Sigilosa de 29/09/97, considerou improcedente a mencionada Denúncia, firmando orientação sobre o assunto (Ata nº 37/97-Plenário).

5.0 TC-014.852/95-0 versa igualmente sobre outra Denúncia de la companion d

cia, desta feita acerca da contratação de pessoal para serviços de

cia, desta feita acerca da contratação de pessoal para serviços de consultoria e apoio por órgãos executores de projetos financiados por organismos internacionais, havendo o Tribunal, após conhecer da peça vestibular por preencher os requisitos de admissibilidade, determinado sua juntada ao TC-018.026/92-3, nos termos da Decisão nº 523/95 - Plenário (Sessão de 11/10/95, Ata nº 46/95).

6.A Decisão nº 066/95, pertinente ao tema (Sessão de 22/02/95, Ata nº 08/95), bem como a Decisão nº 109/96 (Sessão de 13/03/96, Ata nº 09/96), que determinou a constituição destes autos, foram precedidas, ainda, da Decisão nº 496/94 (TC-008.440/94-8, Sessão de 03/08/94), oportunidade em que esta Corte de Contas, atenta ao assunto, resolveu "acolher, nos termos dos arts. 178 e 179